



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.003137/2003-70
Recurso nº	137.198 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.111
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/1998,
01/07/1998 a 31/08/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Em função de bem espelhar a realidade dos fatos ocorridos até aquele instante, reproduzo os termos do Relatório constante da decisão de primeira instância:

"Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código de receita nº 2172, apurada nos meses de março e abril de 1998, no valor de R\$ 21.133,18, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 15.849,89 e dos juros de mora na quantia de R\$ 21.001,78, como também, para exigir multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 20.763,07, em face de recolhimentos a destempo desse mesmo tributo, concernentes aos meses de julho e agosto de 1998, sem o recolhimento do acréscimo moratório devido, no caso a multa de mora.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/140, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, a nulidade do auto de infração ante a não expedição do mandado de procedimento fiscal, falta de intimação prévia para prestação de esclarecimentos, não indicação da hora da lavratura e não ter deixado claro o dispositivo legal infringido, cerceando assim o direito constitucional de ampla defesa.

Relativamente ao mérito aduz que obteve autorização judicial para compensar indébitos do PIS recolhidos sob os moldes dos inconstitucionais Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas de tributos sob administração da Receita Federal, exteriorizada na tutela antecipada em 22/01/98 nos autos da ação ordinária nº 97.0049365-2, tramitada na 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, confirmada pela sentença de primeiro grau e objeto de apelações junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o apelo da autora foi provido, encontrando-se o acórdão em fase de publicação, de sorte que é inadmissível a intimação e, principalmente, a aplicação da multa.

Argumenta, também, a decadência do direito fiscal para lançar as parcelas de março e abril de 1998, já que se trata de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, cujo prazo quinquenal conta-se a partir do fato gerador, conforme preconiza o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No que se refere à multa isolada, aplicada em razão dos recolhimentos do tributo depois do vencimento sem o pagamento da multa de mora, assevera que o pagamento espontâneo do tributo afasta a imposição de qualquer penalidade, inclusive a multa de mora, conforme previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não é de se admitir a multa de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre

valores já recolhidos, revelando-se grave, injusta e desproporcional, a par do carácter confiscatório, sendo cabível, quando muito, o percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), segundo a legislação de regência.

Ao final, requereu a insubsistência do auto de infração e a oportunidade de juntada de novos documentos e perícia contábil."

Os membros da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência parcial do lançamento, conforme se verifica pela simples transcrição da ementa prolatada:

"NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA.

O perecimento do direito Fiscal na constituição do crédito Tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e seus acréscimos legais, rege-se pelo artigo 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de Julho de 1991.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de concessão de medida liminar ou em tutela antecipada, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre carácter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, 'c')."

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 23 de outubro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 21 de novembro do mesmo ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à cobrança de crédito tributário decorrente da apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da Interessada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Após análise dos elementos do processo, parece-me que, não obstante exista competência residual deste Conselho para julgamento de matérias não incluídas na competência de outros Conselhos (inciso XXI, do art. 22, da Portaria nº 147/2007), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Por outro lado, o mesmo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar as competências do segundo Conselho de Contribuintes, assim estabelece:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

(...)

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;"

Diante do exposto, voto por declinar a competência para julgar o presente feito para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora